



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875.001010/91-83
RECURSO Nº : 11.394
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1986
RECORRENTE : RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 13 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.249

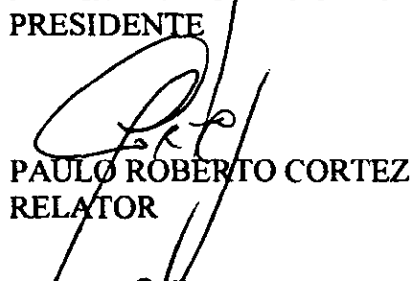
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875.001010/91-83
ACÓRDÃO Nº : 107-04.249
RECURSO Nº : 11.394
RECORRENTE : RESIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 65.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1986, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10875.001009/91-02.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, item "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 108/111, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.735, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.231, em sessão de 13/05/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875.001010/91-83
ACÓRDÃO Nº : 107-04.249

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

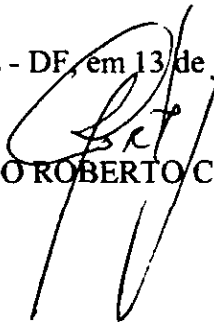
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ